



C0060859A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.875, DE 2016

(Da Sra. Leandre)

Altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reservar aos idosos pelo menos 10% (dez por cento) das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1765/2015.

POR OPORTUNO, A FIM DE ADEQUAR A DISTRIBUIÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 01/2015, DETERMINO A INCLUSÃO DA CIDOSO COMO COMPETENTE PARA APRECIAR A MATÉRIA E CONSEQUENTE EXCLUSÃO DA CSSF.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 38 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38

I – reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;"(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, previu, originalmente, a reserva de 3% (três por cento) das unidades habitacionais para atendimento aos idosos, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos. Em 2007, o ilustre Deputado Vanderlei Macris apresentou nesta Câmara dos Deputados o PL nº 129/2007, propondo a alteração do Estatuto, para ampliar essa reserva para 5% (cinco por cento).

O Deputado fundamentou sua proposta com o fato de o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), já em 2000, apontar para a elevação da proporção de pessoas idosas na população brasileira. Naquele ano, o IBGE registrou que 8% da população era constituída por pessoas idosas.

Quando em apreciação na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) desta Casa, o então Deputado Edson Santos, por meio de Voto em Separado, observou que a elevação da proporção de pessoas idosas na população brasileira tendia a permanecer, de modo que se deveria prever mecanismo que não tornasse necessária a revisão contínua do Estatuto do Idoso. Com isso em vista, propôs substitutivo que retirou o caráter fixo do percentual de reserva, para transformá-lo em percentual mínimo.

O projeto foi aprovado nesses moldes, transformado na Lei nº 12.418/2011, de modo que vige, atualmente, a exigência de que **pelo menos** 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais oriundas de programas públicos ou subsidiados com recursos públicos sejam reservadas para atendimento às pessoas idosas.

Essa narrativa faz crer, a princípio, que não seria, de fato, necessária qualquer modificação no percentual da reserva de unidades

habitacionais para idosos, já que, como bem arquitetou o então Deputado Edson Santos, o texto legal vigente permite que a elevação ocorra por ocasião da operacionalização dos programas habitacionais do Governo, segundo as necessidades de cada caso.

Ocorre que, não obstante a elevação se faça necessária, não se tem observado a sua ocorrência na prática. Infelizmente. Auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) já constatou que no maior programa habitacional do País, o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), essa exigência não tem sido cumprida. No Relatório condutor do Acórdão nº 2.988/2011-TCU-Plenário, ficou registrado que:

O resultado do cruzamento de dados demonstrou que a relação percentual entre o número de financiamentos concedidos a idosos no âmbito do PMCMV e o total de contratos firmados até 30/09/2010 é inferior a 3%, o que vai de encontro ao previsto na Portaria MCidades n. 93/2010 e na Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Foi observado que, até a referida data, dos 296.404 contratos firmados no âmbito do PMCMV, 4.435 contemplavam pelo menos um coobrigado com idade igual ou superior a 60 anos, o que equivale a 1,49% do total.

Atualmente, a situação não parece ter mudado. Notícias veiculadas pela mídia¹ mostram denúncias de que as cotas para idosos não estariam sendo cumpridas pelo PMCMV ou que não estaria sendo dada a devida prioridade que esse segmento da população merece².

Entendo, dessa forma, que apenas deixar a critério dos responsáveis pela operação dos programas habitacionais a elevação da cota de reserva aos idosos não parece ser suficiente. A realidade mostra que, neste caso concreto, é necessário tornar mais rigorosas as normas legais a fim de produzir as modificações necessárias. As pessoas idosas são parte significativa de nossa população e, como é evidente para todos, merecem nossa especial atenção.

Por isso, retomo a pauta uma vez lançada pelo Deputado Vanderlei Macris. Para propor a elevação da cota mínima de reserva de unidades habitacionais para atendimento as pessoas idosas. Proponho, porém, que em vez

¹ <http://aconteceunovale.com.br/portal/?p=58964>

<http://www.jornaldacidad.net/noticia-leitura/227/65121/mpf-teria-encontrado-fraudes-no-minha-casa-minha-vida-em-sergipe.html#.V46RIPkrKUk>

² <http://jornal.grupoopiniao.com.br/programa-minha-casa-minha-vida-e-tema-da-tribuna-livre-na-camara/>

de 5% (cinco por cento), como uma vez propôs o Parlamentar, essa cota seja de, pelo menos, 10% (dez por cento).

Certa da importância desta proposição para aprimoramento da justiça social do País, conclamo os nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2016.

LEANDRE
Deputada Federal
PV/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO IX
DA HABITAÇÃO

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011*)

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011](#))

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

.....
.....

LEI Nº 12.418, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Altera o inciso I do caput do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos pelo menos 3% (três por cento) das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do caput do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

Mário Negromonte

Maria do Rosário Nunes

ACÓRDÃO Nº 2988/2011 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC-028.461/2010-0.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal.
 - 4.1. Responsáveis: Inês da Silva Magalhães, Secretária Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, CPF 051.715.848-50; Maria Fernanda Ramos Coelho, Presidente da Caixa Econômica Federal, CPF 318.455.334-53.
 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: 6^a Secretaria de Controle Externo.
 8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos este Relatório de Auditoria realizada pela 6^a Secretaria de Controle Externo na Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades – SNH/MCidades e na Caixa Econômica Federal – Caixa, no período de 03 a 19/11/2010, com o objetivo de verificar a conformidade na aplicação dos recursos financeiros do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em especial quanto à compatibilidade da renda de cada beneficiário com a modalidade de financiamento contratada, bem como a aplicação de critérios e procedimentos para a seleção dos beneficiários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no disposto no art. 45 da Lei n. 8.443/1992, que:

9.1.1. efetue revisão nos 530 contratos mencionados na peça n. 130 deste processo, bem como nos 8.098 contratos relacionados na peça 151, tendo em vista os indícios de omissão de renda e de falha na análise de renda dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, concedendo aos signatários a oportunidade de apresentarem justificativas, e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 120 dias, os resultados obtidos dos contratos analisados;

9.1.2. realize estudos com vistas à implementação de procedimentos mais rigorosos de verificação da veracidade da renda declarada pelos potenciais beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, previamente à assinatura dos contratos, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 120 dias, os resultados obtidos;

9.1.3. exija das entidades sem fins lucrativos, no que se refere às contratações com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, a comprovação do atendimento ao disposto no item 6 da Portaria MCidades n. 140/2010, que trata da divulgação nos meios de comunicação do município dos critérios de seleção da demanda;

9.1.4. disponibilize à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em 60 dias, todas as informações estipuladas no item 10 do Anexo à Portaria MCidades n. 93/2010, necessárias ao acompanhamento e avaliação do Programa Minha Casa Minha Vida, no que se refere às operações efetuadas com recursos do FAR;

9.2. determinar à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, com amparo no art. 45 da Lei n. 8.443/1992, que estabeleça, em conjunto com a Caixa, procedimentos com vistas à comprovação, pelos municípios, das exigências dispostas nos itens 4 e 5 do Anexo à Portaria MCidades n. 140/2010 e à observância do princípio da

publicidade elencado no art. 37, **caput**, da Constituição Federal na seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida (recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR);

9.3. recomendar à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades que envide esforços para aumentar a publicidade do Programa Minha Casa Minha Vida junto aos potenciais beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos, de modo que 3% dos contratos celebrados no âmbito do programa contemple esse público, conforme preceitua a alínea f, do item 1, do Anexo I à Portaria MCidades n. 93/2010 c/c o artigo 38, inciso I, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

9.4. recomendar à Secretaria Federal de Controle Interno que avalie a possibilidade de incluir, nas fiscalizações municipais selecionadas mediante sorteio, a verificação do cumprimento das regras estabelecidas nos itens 4 e 5 do Anexo à Portaria MCidades n. 140/2010, acerca dos critérios de hierarquização e seleção da demanda no âmbito do referido Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV no caso de o município possuir empreendimentos financiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, e da observância ao princípio da publicidade elencado no art. 37, **caput**, da Constituição Federal;

9.5. determinar à 6^a Secex que monitore o cumprimento das determinações e recomendações constantes deste Acórdão.

10. Ata n° 50/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 16/11/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2988-50/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

FIM DO DOCUMENTO